

DECOLONIZANDO O SABER CRIMINOLÓGICO: A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS

DECOLONIZING CRIMINOLOGICAL KNOWLEDGE: THE CREATION OF THE OBSERVATORY CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND INDIGENOUS PEOPLES

*Tédney Moreira da Silva*¹

Resumo: Trata-se de artigo cujo propósito é o de problematizar a necessidade de promoção de um saber criminológico mais adequado à compreensão dos fenômenos de criminalização e punição de indígenas no Brasil. Busca-se estimular a adoção de uma abordagem decolonial que abdique de ou ressignifique categorias científicas relativas ao poder punitivo, conforme as vivências do controle social estatal aplicável aos indígenas criminalizados. Neste intuito, menciona a criação do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, da APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Aponta-se seu ineditismo na produção científica quali-quantitativa sobre a criminalização e a punição de líderes e de movimentos sociais indígenas, com o protagonismo de pesquisadores indígenas e a contribuição de pesquisadores não-indígenas.

Palavras-chave: Criminologia decolonial; Povos originários; Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas.

Abstract: It is a paper whose purpose is to problematize the need to promote criminological knowledge that is better suited to understanding the phenomena of criminalization and punishment of indigenous people in Brazil, encouraging the

adoption of a decolonial approach that abdicates or re-signify scientific categories related to punitive power, according to the experiences of state social control applicable to criminalized indigenous people. In this regard, it mentions the creation of the Observatory System of Criminal Justice and Indigenous Peoples, of APIB - Articulation of Indigenous Peoples of Brazil, and its originality in the qualitative-quantitative scientific production on the criminalization and punishment of indigenous leaders and social movements, with the role of indigenous researchers and the contribution of non-indigenous researchers.

Keywords: Decolonial criminology; Indigenous Peoples; Observatory Criminal Justice System and Indigenous Peoples.

INTRODUÇÃO

O estudo das questões criminais no Brasil (e, poderia arriscar-se, o ensino jurídico em geral) está atrelado à lógica juspositivista que marcou o início do século XX e que predispôs o Estado como o centro de todo debate acadêmico relevante; nesse sentido, o monismo estatal engendra o exame do Direito e das ciências zetéticas correlatas ao

¹ Doutorando da Universidade de Brasília, Brasil. E-mail: tedney.silva@gmail.com.

entendimento de categorias científicas que seriam, a princípio, universais, aplicáveis, portanto, a todas as sociedades que, por ventura, enfrentam os mesmos dilemas de ordens econômica e social. Deste modo, são os juristas treinados a pensar os problemas à luz de uma mesma ideia ou segundo os mesmos conceitos, aparentemente sem fronteiras, ignorando os fenômenos próprios de cada localidade e sua influência na construção das teorias e dos sistemas explicativos da realidade vivenciada.

Corrente, portanto, a compreensão de que todas as prisões são idênticas ou, ao menos, têm diferenças apenas no seu grau de comprometimento maior ou menor com a finalidade ressocializadora ou reintegradora dos indivíduos apenados; é comum escalonar-se as prisões de todo o mundo, das piores às melhores, imaginando-se haver uma mesma régua ou medida que possa, de fato, permitir tal hierarquização entre tais instituições. Parte-se da ideia de que todo encarceramento obedece a critérios universais de formação e destinação, transpondo-se leituras críticas ou não para a compreensão do fenômeno punitivo local. Nesse sentido, ou as prisões são, todas elas, espaços de contenção de indivíduos criminalizados com o propósito de cumprir uma real função preventiva (especial e geral) da pena ou, de acordo com um viés crítico, são todas elas instituições totais que exercem um controle biopolítico individual e são servis ao capitalismo industrial, fornecendo mão de obra barata e subserviente ao mercado, isso quando não há a soma de todas essas chaves de interpretação em um mesmo discurso. Em todas estas hipóteses, porém, quando há a mera importação

das categorias conceituais de um lugar para outro (normalmente, de países centrais para os periféricos, do Norte para o Sul Global), bem como quando se pensam os fenômenos sociais apenas à luz de determinações normativas que são descoladas de sua historicidade e de seu contexto político, chega-se a resultados aproximativos de entendimento real dos objetos postos ao estudo do jurista, pois que este se vale de filtros que deturpam (pouco ou muito) a sua capacidade de exame.

A régua utilizada para a medição dos fatos jurídicos e sociais relevantes para o estudo do jurista brasileiro tem, em geral, traços europeizados ou norte-centristas (aí incluídas as produções acadêmicas norte-americanas e canadenses), fazendo com que as raízes coloniais e a herança da colonialidade sejam subitamente varridas do exame final. No intuito, porém, de garantir-se a universalidade e racionalidade das conclusões científicas, o jurista reforça, ao assim operar, o status colonial, seja por comportar-se não como um cientista, mas como um provedor de dados à compreensão de problemas sociais alhures, seja por buscar soluções para questões locais que serão, ao fim, inservíveis na prática. Produzem-se narrativas científicas estéreis, em resumo.

Aqui, propõe-se uma reflexão acerca da necessidade de superação de tais discursos monistas e colonizantes nas ciências criminais, especificamente na criminologia, cujas bases críticas, embora úteis para o desvelamento das funções políticas e econômicas latentes em toda forma de punição estatal, tornam-se insuficientes quando ignoram a realidade

de países cuja colonialidade ainda influi na formação de suas estruturas sociais. Mencionam-se linhas de interpretação referenciadas como decoloniais/pós-coloniais, cujos rumos epistemológicos estimulam o pensamento criminológico desde o Sul, isto é, a partir da compreensão dos conflitos e dos interesses locais com a consciência da necessidade de promoção de um saber que esteja situado na experiência dessa colonialidade, ainda que haja o intuito de rompê-la.

Dadas as limitações do seu formato, o artigo problematiza a possibilidade desse saber criminológico decolonial a partir do exame de um caso concreto de insurgência dos modelos acadêmicos tradicionais sobre a criminalização de indígenas com a criação do denominado Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, gestado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 2020, e que tem por finalidade a coleta direta de dados sobre a criminalização e o encarceramento de indígenas no país, com produção científica realizada especialmente por indígenas, como forma de elucidação de enaltecer as próprias narrativas sobre tal fenômeno. Vale-se, para tanto, do método bibliográfico qualitativo, pelo levantamento de referências relativas à criminologia, especialmente em sua visão decolonial, e do estudo de caso sobre a criação do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

POR UMA CRIMINOLOGIA DECOLONIAL OU DESDE O SUL: RESSIGNIFICANDO O SABER CRIMINOLÓGICO

As ciências sociais surgem como disciplinas europeias e ocidentais: afeitas, no século XIX, ao projeto desenvolvimentista do capitalismo industrial em formação, aquelas voltam-se à compreensão dos elementos que engendram uma noção de modernidade que seria universal e, portanto, com categorias explicativas extensíveis a todas as sociedades do mundo e de modo atemporal. Amparando-se sobre o discurso evolucionista (pseudocientífico), segundo o qual era possível hierarquizar as sociedades do primitivismo à civilização, as ciências sociais difundiram-se e institucionalizaram-se em todos os locais de forma a exigir, como condição para a atribuição do status de ciência, a produção de conhecimentos que seguissem o padrão teórico e epistemológico com a marca histórica, geográfica e linguística europeia. Assim, o problema da modernidade apresenta-se como um tema incontornável nas ciências sociais e de cunho universal.

Nesse contexto, surge a criminologia como a ciência auxiliar ao Direito direcionada à compreensão das razões, a princípio, naturais que impulsionam os indivíduos à criminalidade, considerando-se esta, portanto, como o fruto de formações biopsíquicas inferiores, insufladas ou não por elementos sociais (como a pobreza). Salvaguardava-se, assim, de críticas o projeto de modernidade implantado nas sociedades europeias industriais e nos países

neocolonizados: o crime decorria de indivíduos defeituosos, incorrigíveis por suas deficiências naturais, ou de indivíduos viciosos (por sua moralidade incipiente ou origens sociais vulgares), ficando estes sujeitos à disciplina da punição estatal.

A lógica etiológica da criminologia nascente estendeu-se para os países desejosos de compor o corpo científico mais avançado de sua época, o que contempla o Brasil. Em nosso país, as ideias evolucionistas disseminaram-se com relativa facilidade no meio acadêmico e intelectual de fins do século XIX e início do século XX (principalmente nas Faculdades de Direito, em Recife, e de Medicina, na Bahia), não só em razão daquele desejo de atualização científica com o que havia de mais “moderno” na Europa, mas também porque o país era o campo emblemático para empreender os estudos criminológicos sob tal viés. Composto por indígenas vistos como selvagens e por negros tidos como atávicos, o Brasil tornou-se palco de aplicação das teorias criminais racistas do período, que atribuíam o atraso civilizacional do país às suas origens étnicas e raciais não puramente europeias.

Estudando a criminalidade do Ceará no início do século XX, Clóvis Beviláqua (2001, p. 86), por exemplo, concluiu que:

Considerando as camadas da população em que a mescla se deu em pequenas dosagens, o branco crioulo, pois que no Ceará o elemento estrangeiro é insignificante, o negro, e o caboclo, vê-se que os descendentes mais directos dos europeus contribuíram

com uma fraca parcella de criminalidade, si compararmol-a com as dos descendentes mais directos das tribus africanas e americanas. Comparando estas duas classes, entre si, vê-se que os caboclos produziram mais um crime do que os negros. É insignificante essa diferença e desaparecerá de todo para deprimir-se em sentido contrario, si nos recordarmos de que o elemento indígena entrou em quantidade mais forte amalgama ethnico.

A tendência de se encarar a criminalidade no Brasil conforme os filtros etiológicos criminológicos foi seguida por João Vieira de Araújo, Tobias Barreto, Viveiros de Castro Lemos Brito, Laurindo Leão e outros teóricos que se devotaram ao exame da criminalidade a partir do estudo de condições biopsicológicas e sociais de pessoas negras e indígenas. A consequência: a busca da solução pela implantação de modelos punitivos também europeus na realidade nacional. A transposição conceitual tem efeitos que não se reduzem aos critérios cientificistas ou acadêmicos do período; antes, serve aos interesses da elite intelectual no afã de se identificar com uma ancestralidade brancocêntrica e dominante.

Como concluiu Rosa del Olmo (2004, p. 165):

Todo o clima convulsivo que caracterizou em maior ou menor grau os países latino-americanos no século XIX resultaria na implantação do Estado “oligárquico”, que seguiria os postulados do positivismo como Estado de “ordem e progresso”. A emancipação política deveria estar acompanhada da “emancipação mental” que a

filosofia positivista apregoava, e que seria vista pelas minorias ilustradas como “a salvadora” da América Latina. Uma de suas primeiras tarefas seria a de forjar um marco jurídico-político adequado no qual seria inserida a nova ciência de controle social.

Por tal razão, ainda segundo a criminóloga venezuelana (OLMO, 2004, p. 227), é preciso ter-se em mente que a proliferação de congressos científicos criminais, no início do século XX, tinha o objetivo de difundir e assentar ideias criminológicas dos países centrais orientados para o desenvolvimento do neocolonialismo por meio do “imperialismo científico” e que a manutenção acrítica desses paradigmas contribuiu, também, para a formação de uma imagem de constante subordinação dos países latino-americanos aos ditames eurocêntricos.

Tais ditames, travestidos de paradigmas científicos sólidos por serem pretensamente racionais e, logo, universais e atemporais, encobrem o fato de se relacionarem aos processos históricos e culturais que são local, mas não globalmente relevantes. As generalizações feitas conduzem à importação acrítica ao Sul de conceitos e de argumentação aplicáveis ao Norte e que podem até tangenciar o Sul Global, mas não com o mesmo impacto dos países centrais. Reforça-se, simultaneamente, a posição de subalternidade dos países periféricos e a ocultação de seus dilemas provenientes do provincialismo subjacente à narrativa desenvolvimentista de que todas as sociedades passam ou passarão pelos mesmos problemas.

A necessidade (e a relevância) de se superar o exame de questões criminológicas à luz desse saber centrista importado (e que é aplicado irrefletidamente) ou de metamorfoseá-lo de acordo com seu impacto real na localidade foi, também, apontado por outros autores e autoras latino-americanos que buscaram, desde uma perspectiva do Sul Global, ressignificar o arcabouço conceitual da criminologia, de sorte a, cientes das relações de dependência e de subordinação decorrentes da colonialidade presente, adequá-lo aos conflitos vivenciados no Sul. Deste modo, segundo Harry Blagg e Thalia Anthony (2019, p. 31):

A criminologia pós-colonial, como a chamamos, contesta a visão de que a colonização é coisa do passado. Pelo contrário, é um processo contínuo e uma experiência vivida que desafia os gestos vazios do estado em direção à reconciliação e ao “encerramento”. A reconciliação em sua forma contemporânea carece de substância sem restituição e ressurgimento indígena, inclusive necessariamente por meio da recuperação de terras. Em última análise, a descolonização não pode ocorrer como um “evento” no qual o governo denuncia seu passado sem examinar suas práticas atuais. Da mesma forma que a colonização se manifesta em estruturas e processos, a descolonização é um processo de desafiar as estruturas hegemônicas, incluindo aquelas dentro do setor econômico e corporativo, o governo, a academia, *think tanks*, escolas, mídia, instituições religiosas, o monarca e o esfera cultural hegemônica. Este desafio ocorre por meio dessa

desestruturação, permitindo o empoderamento das Primeiras Nações².

Como exemplos dessa corrente inovadora dos estudos criminológicos desenvolvidos em fins da década de 1970 e início dos anos 1980, mencionam-se Lola Aniyar de Castro (2005) e Eugenio Raúl Zaffaroni (1988), cujas respectivas teorias da “criminologia da libertação” e do “realismo criminológico marginal” situam-se como paradigmas importantes formadores de uma criminologia decolonial, pós-colonial, contra-colonial ou de uma “Criminologia desde o Sul” [*Southern Criminology*] que, segundo Kerry Carrington et al (2018, posição 177-179):

[...] visa a corrigir esse viés [da epistemologia eurocêntrica]; ampliar o imaginário criminológico para abarcar experiências e ideias do Sul Global. Para tanto, também é fundamental buscar as razões do descaso, compreender melhor as forças que moldam a formação histórica e a organização atual da criminologia como campo do saber acadêmico.³ [tradução livre].

Assim, decolonizar a criminologia, de sorte a produzir a "Criminologia desde o Sul" como projeto coletivo,

refere-se ao propósito de resistir à subordinação do Sul pelo Norte na produção científica e acadêmica, engajando-se na ruptura de binarismos lógicos (moderno vs. tradicional; civilizado vs. primitivo; desenvolvido vs. subdesenvolvido; etc.) que conduzem aos centrismos políticos, econômicos, sociais, culturais e epistemológicos e, desta forma, que limitam ou impedem a compreensão das relações de dominação e de dependência que moldaram a geopolítica e os mecanismos colonizantes do pensamento e das estruturas sociais vigentes. Pensar as categorias e os conceitos criminológicos por meio dos quais ganha sentido a criminologia: esta deve ser a orientação do saber criminológico decolonial que não só passa a produzir teoria a partir daqueles paradigmas, mas também a refleti-los e problematizá-los segundo sua própria perspectiva, seu contexto de origem e a finalidade de sua manutenção epistemológica.

Cabe ao criminólogo decolonial (seja qual for sua origem e situação) pensar sobre os processos simbólicos, geoculturais, geopolíticos e geoeconômicos que propiciaram essa divisão entre o tradicional e o moderno, entre o

² Texto original: “Postcolonial criminology, as we refer to it, disputes the view that colonisation is a thing of the past. Rather, it is an ongoing process and lived experience that defies hollow state gestures towards reconciliation and “closure”. Reconciliation in its contemporary form lacks substance without restitution and Indigenous resurgence, including necessarily through reclaiming land. Ultimately, decolonisation cannot take place as an “event” in which the government decries its past without examining its present practices. In the same way colonisation manifests in structures and processes, decolonisation is a process of challenging hegemonic structures, including those within the economy and corporate sector, the government, the academy, think tanks, schools, the media, religious institutions, the monarch and the hegemonic cultural sphere. This challenge is through deconstructing as well as enabling ground-up empowerment of First Nations.” (BLAGG e ANTHONY, 2019, p. 31).

³ Texto original: “Southern Criminology aims to redress this bias [eurocentric epistemology]; to enlarge the criminological imagination in order to encompass experiences and ideas from the Global South. To do so it is also essential to seek reasons for the neglect, to better understand the forces shaping the historical formation and present organization of criminology as a field of academic knowledge.” (CARRINGTON et al, 2018, posição 177-179).

subdesenvolvido e o desenvolvido, entre o Sul e o Norte globais, não com o objetivo romântico de gerar nova cisão (passando-se a encarar a criminologia decolonial como mais elevada ou politicamente correta), mas com o intuito de depurar de análises criminológicas contextualmente situadas todo elemento que induza à visão universalizante dos fenômenos criminais e, portanto, limitante ao pesquisador.

Trata-se a criminologia decolonial não de uma nova linha dentro do acervo teórico da criminologia, mas de uma orientação, por assim dizer, das reflexões que se desejam feitas sobre o uso de categorias de poder que encobrem os desafios e os problemas de cada localidade geográfica e geopolítica, questionando aquelas, ao invés de simplesmente tomá-las por verdade universal. Em outras palavras, “[e]sse pragmatismo conceitual reconhece que o modo como pensamos é tão historicamente permeado pelo pensamento metropolitano que não é possível rejeitá-lo totalmente. Entretanto, é possível descentralizar, relativizar e democratizar o conhecimento da periferia.”⁴ [tradução livre] (CARRINGTON et al, 2018, posição 225-227)

Na esteira de produções acadêmicas criminológicas decoloniais cabe mencionar os trabalhos de Chris Cunneen e Juan Tauri (2017) e de Thalia Anthony (2013) sobre a realidade de criminalização secundária e de encarceramento de indígenas australianos, alvos de práticas de etnocídio e genocídio ao longo de toda a história colonial e para além

desta, como efeitos da colonialidade presente nas leis indigenistas e aparelhos do Estado britânicos voltados à tutela e controle social e políticos dos movimentos indígenas. Instrumento de poder político, o direito penal foi (e continua sendo) utilizado como meio de aplacar a mobilização por direitos territoriais e culturais afetados com a colonização, com a instituição, velada ou até explícita, do uso da violência contra o corpo para redução das tentativas de contraposição aos interesses metropolitanos - o que revela uma finalidade própria da punição de indígenas que não se contempla com a mera cópia de teorias criminológicas, ainda que de viés crítico. De acordo com Thalia Anthony (2013, p. 30):

A criminalização dos povos indígenas tem sido um meio de controle e contenção desde a colonização britânica da Austrália. A punição dos povos indígenas no início do período colonial envolveu exibições violentas que culminaram em execuções públicas. Embora a violência dos primeiros anos continue a assombrar a criminalização dos povos indígenas e os processos de justiça criminal, em geral o final do século XIX viu uma transformação da violência aberta em

⁴ Texto original: “This conceptual pragmatism acknowledges that how we think is so historically permeated by metropolitan thought it is not possible to reject it outright. It is however possible to de-centre, relativise, and democratize knowledge from the periphery.” (CARRINGTON et al, 2018, posição 225-227).

“violência epistêmica” através da produção de conhecimentos e leis coloniais⁵. [tradução livre].

Por tal razão, Chris Cunneen e Juan Tauri (2017, p. 23) propõem a criação de uma “Criminologia Indígena” [*Indigenous Criminology*] como projeto epistêmico oposto ao viés ocidentalizante que é insuficiente para a compreensão dos fenômenos relativos à punição de membros dos povos originários em conflitos interétnicos. Assim, conforme os autores:

Epistemologicamente, consideramos o projeto discursivo de uma Criminologia Indígena como uma forma de romper com a sensação de conforto e complacência que existe nas abordagens criminológicas convencionais para a construção, validação e disseminação do conhecimento disciplinar nos cenários educacionais e políticos ocidentais⁶. [tradução livre].

A produção de um conhecimento criminológico desde a perspectiva indígena induz à ruptura daqueles paradigmas totalizantes que filtram todos os fenômenos criminais ao olhar etiológico dos criminólogos clássicos ou ao funcionalista político-econômico dos críticos, de forma a introduzir no debate, diretamente, as vozes dos mais afetados

pelas relações de poder colonial perpetuadas, trazendo à tona elementos étnicos e da própria colonialidade que não podem ser ignorados no exame dos processos de criminalização primária, secundária e terciária de indígenas. Afinal, como alerta Linda Tuhiwai Smith (2018, p. 73):

[a] pesquisa “através dos olhos imperiais” descreve uma abordagem que assume que as ideias ocidentais a respeito das coisas mais fundamentais são as únicas possíveis, certamente as únicas ideias racionais, e que podem dar sentido ao mundo, à realidade, à vida social e aos seres humanos. Trata-se de uma abordagem das comunidades nativas que ainda veicula um senso de superioridade inata e um exagerado desejo de trazer progresso à vida dos povos indígenas - espiritual, intelectual, social e economicamente. É uma pesquisa que, sob a perspectiva indígena, “rouba” os conhecimentos de outros e os usa para beneficiar as pessoas que os roubaram.

Deve-se afirmar, porém, que não se pode pensar o Sul como realidade monovalente: composto por países de distintas raízes étnico-raciais e marcados por diferentes problemas de índoles econômica, social, política e cultural, os países que se enquadram no amplo e volátil conceito de

⁵ Texto original: “The criminalization of Indigenous peoples has been a means of control and containment since British colonization of Australia. Punishment of Indigenous peoples in the early colonial period involved violent displays that climaxed in public executions. Although the violence of the early years continues to haunt the criminalization of Indigenous people and criminal justice processes, overall the late nineteenth century saw a transformation of overt violence into “epistemic violence” through the production of colonial knowledge and laws.” (ANTHONY, 2013, p. 30)

⁶ Texto original: “Epistemologically, we consider the discursive project of an Indigenous Criminology as a way to rupture the sense of comfort and complacency that exists in conventional criminological approaches to the construction, validation and dissemination of disciplinary knowledge in Western educational and policy settings.” (CUNNEEN e TAURI, 2017, p. 23)

Sul Global, como categoria geopolítica, têm desiguais modos de produção e de divulgação do conhecimento que produzem. A equiparação que não leve em conta tais distinções está fadada a reproduzir binarismos, no sentido de afirmar que todos os países que foram colonizados têm uma mesma orientação e trajetória em antagonismo às suas antigas metrópoles, o que, como visto, cerceia o exame real dos fenômenos que se pretendem estudar.

Portanto, deve-se compreender aqui o Sul Global antes como um enfoque de análise teórica e metodológica, que é variável, do que como uma região geopolítica fixamente estabelecida e que compartilha dos mesmos problemas: certamente que o passado colonial produz relações de poder determinadas, mas o seu modo de explicitação está sujeito a outros elementos que devem estar no horizonte do pesquisador. Dito isto, por mais instigantes que sejam os estudos criminológicos anteriormente mencionados, está em aberto a construção no Brasil de teorias criminológicas desde a perspectiva indígena, o que, como se defenderá, começa a desenhar-se com a constituição do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas da APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

O OBSERVATÓRIO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS DA APIB

O Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas é uma iniciativa da APIB - Articulação dos Povos

Indígenas do Brasil que, por sua vez, foi organizada pelo movimento indígena no Acampamento Terra Livre, de 2005, a maior mobilização nacional dos povos originários que se realiza anualmente com o fim de dar visibilidade às demandas e às reivindicações indígenas. Extensível à realidade brasileira são as considerações de Linda Tuhiwai Smith (2018, p. 130-131), para quem

O movimento social indígena inclui muitas características que refletem tanto uma grande diversidade de interesses e objetivos, de enfoques e de métodos de trabalho, quanto uma unidade de espírito e de objetivos. Entretanto, mesmo que retoricamente o movimento indígena pareça estar encapsulado dentro de uma política de autodeterminação, na prática é um movimento muito mais dinâmico e complexo, que incorpora múltiplas dimensões, algumas das quais estão por se resolver. Implica, por um lado, revitalização e reformulação da cultura e da tradição, maior participação e oposição articulada das instituições ocidentais; e, por outro lado, um enfoque nas relações estratégicas e nas alianças com grupos não indígenas. O movimento tem desenvolvido uma linguagem ou discurso internacional compartilhado, que permite aos ativistas indígenas dialogar por meio de suas diferenças culturais, ao mesmo tempo em que respondem às demandas de suas próprias comunidades ou nações, que lhes fornecem orientação.

Como referência nacional e mundial do movimento indígena no Brasil, a APIB notou a relevância de canalizar as demandas dos povos originários acerca dos constantes atos

de criminalização de seus líderes, confirmando-se que, por vezes, a condenação e a punição são meios de contenção das demandas por direitos originários. Com o propósito de fortalecer a luta do movimento indígena, com o apoio editalício do Fundo Brasil Direitos Humanos, de 2020, e o suporte financeiro da *OAK Foundation*, a APIB lançou o Observatório como

[...] um espaço colaborativo entre lideranças, pesquisadores(as) e sujeitos que atuam no sistema de justiça criminal, em diversas áreas do conhecimento, para monitorar medidas jurídicas e a situação concreta dos povos indígenas inseridos no sistema de justiça criminal na qualidade de investigados(as), processados(as) ou em fase de execução de pena. (APIB, 2022)

O objetivo do Observatório é o de garantir a efetiva participação da comunidade indígena e de aliados não-indígenas em assuntos relativos à gestão e funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, notadamente quanto aos atos de criminalização de indígenas no Brasil, de sorte a consolidar-se como mecanismo auxiliar de controle externo do poder público, como facilitador do acesso à informação técnico-científica sobre a temática e, por fim, como órgão “[...] auxiliar na construção de políticas públicas e na tomada de decisões estratégicas por parte do poder público e demais entidades da sociedade civil especialmente voltadas para a comunidade indígena” (APIB, 2022) - o que se coaduna aos

preceitos convencionais e constitucionais referentes ao respeito à autonomia dos povos originários.

Organizado e refletido durante o quadro pandêmico de 2020, o Observatório formou seu Conselho Superior apenas em 2021, reunindo indígenas e não-indígenas que atuam no sistema de justiça criminal e que se debruçam sobre a interseccionalidade raça, etnia e gênero no tocante aos atos de criminalização estatal. Do mesmo modo, foram convocados os primeiros nove bolsistas indígenas, selecionados, dentre cento e trinta candidatos, para atuar, na condição de estagiários, nas atividades do Observatório.

O projeto conta, ainda, com o apoio de outros movimentos indígenas autônomos, tais como a APOINME - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo; a ARPINSUDESTE - Articulação dos Povos Indígenas da Região Sudeste; a ARPINSUL - Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul; a Aty Guasu - Grande Assembleia Guarani Kaiowá; a COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; o Conselho Terena e o Guarani Yvyrupa, organização das lideranças guarani de diversas aldeias de toda a região Sul e Sudeste brasileira.

São metas do Observatório (APIB, 2022):

- (i) Elaborar e aprovar o Estatuto Social do Observatório;
- (ii) Aplicar o plano de ação para a pesquisa, coleta e processamento de dados relacionados ao encarceramento provisório e definitivo da população indígena no Brasil;

- (iii) Consolidar parcerias institucionais em diversos estados do Brasil para atualizar dados sobre o encarceramento indígena;
- (iv) Criar, em um espaço virtual (internet), mecanismo de comunicação eficiente de possíveis violações de direitos relacionados ao sistema de justiça criminal e os povos indígenas no Brasil.
- (v) Consolidar o resultado das pesquisas e encaminhar sugestões de ações concretas de políticas públicas para os entes públicos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Além de servir de canal para a comunicação de casos de criminalização de indígenas em todo o país, o Observatório tem o mérito de se validar como um importante mecanismo de reflexão acerca das formas de punição estatal aplicáveis aos povos originários. Tal medida permitirá a formação de lideranças políticas e de advogados indígenas capacitados para o protagonismo da crítica à criminalização e suas funcionalidades coloniais, processo já em constituição, como o provam as observações de Luiz Henrique Eloy Terena Amado e Ana Carolina Alfinito Vieira (2021), que examinam vários casos de persecução penal contra líderes indígenas sul-mato-grossenses e demais membros do movimento indígena em decorrência de sua recente atuação política e judicial junto aos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para os autores (AMADO e VIEIRA, 2021, p. 175):

Do ponto de vista individual, da pessoa criminalizada, a repressão penal pode afetar desde a saúde mental,

levando a quadros de depressão e ansiedade, até o exercício de suas liberdades e direitos fundamentais, visto que alguns desses direitos passarão a ser condicionados ou, no mínimo, serão monitorados ainda mais de perto pelo Estado. Do ponto de vista da ação política coletiva, a criminalização estigmatiza o movimento e cria uma série de custos e obstáculos à sua atuação e legitimação.

Cita-se, também, o trabalho na advocacia desempenhado por Ivo Macuxi, assessor jurídico do CIR [Conselho Indígena de Roraima], cuja atuação contribui para romper com o ideal assimilacionista ainda perpetuado por práticas jurídicas que ignoram todo o arcabouço teórico propiciado pelo conhecimento da diversidade étnica (SOUSA, BARROS, SANTOS e ANDRADE, 2021), e da doutoranda em Antropologia Social, pela Universidade de Brasília, Léia da Silva Ramos, cuja tese centrar-se-á no exame das mulheres no contexto prisional do Estado de Roraima, sob a orientação do Prof. Dr. Stephen Grant Baines.

Aliás, quanto à interseccionalidade gênero e etnia, cabe mencionar a dissertação de Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara (2020) que, desde a perspectiva de gênero, examina o quadro de cárcere das mulheres indígenas, incentivado a desconstrução de uma abordagem normativa em execução penal pautada pela branquitude e lógica masculina. Em suas palavras (GUAJAJARA, 2020, p. 98):

Os paradigmas constituídos nacional e internacionalmente requerem uma reassignificação dos padrões adotados para tratar da pessoa indígena que

ingressa no sistema penal. E a incidência política dos povos é imprescindível para a construção de um cenário que considere suas realidade e especificidades, onde a eficácia das normas é em parte condicionada à consideração do direito indígena. [...]

Para as mulheres indígenas esse cenário se revela no silenciamento de suas existências, tendo suas trajetórias moldadas e ressignificadas para servir às pretensões coloniais que as limitam a partir de uma simbologia sexual de disponibilidade e selvageria. E quando ingressam no sistema penal, essa percepção se revela na ausência de existência na construção e definição do tratamento jurídico-penal.

Essas e outras inúmeras contribuições de indígenas na academia têm permitido a desconstrução e, quiçá, futura superação de parâmetros eurocêntricos no exame do direito. Com o pretexto de contribuir para a pesquisa criminológica que se relaciona aos atos de criminalização de indígenas, apontam-se, a seguir, temas relevantes e ainda sem suficiente produção acadêmico-científica, especialmente a partir de categorias e métodos que estimulem a decolonialidade do saber criminológico sob o viés de pesquisadores indígenas:

a) análise da motivação de decisões judiciais para a condenação de indígenas com base no critério de inimputabilidade, segundo doutrina majoritária, e para a não aplicação das disposições especiais do Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001, de 1973);

b) análise do entendimento de juristas, de funções essenciais à Justiça e demais órgãos do Judiciário

acerca da necessidade de adoção de critérios de interculturalidade para a solução de conflitos criminais interétnicos;

c) exame da não oitiva de indígenas criminalizados em suas línguas nativas e formas de punição autônomas dos povos originários;

d) estudo da proteção normativa e jurisprudencial dada às vítimas indígenas e sua comparação com os níveis de criminalização;

e) desvelamento das funções político-econômicas latentes no encarceramento de indígenas.

Tais estudos revelariam a potencialidade crítica de uma vertente criminológica decolonial, desmontando a lógica monista vigente de exame de questões penais aplicáveis indistintamente aos povos originários à luz de conceitos criminológicos e dogmáticos que são apartados do estudo das condições reais de violência institucional sofrida pelos indígenas.

O conjunto de direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos povos indígenas, no que tange à matéria penal, aponta um descompasso entre a atuação do Estadobrasileiro e seu próprio embasamento teórico-normativo. Ao passo que reconhece a diversidade étnica e a aplicação de tratamento especializado, na prática o sistema de justiça e de segurança pública reafirmam a supremacia do direito penal estatal sobre as práticas punitivas de cada povo, evidenciando a dificuldade em superar a colonialidade do saber e do poder implantada

na modernidade. (MOREIRA, WIECKO e SILVA, 2020, p. 147).

A constituição do Observatório é passo fundamental na formulação de novos modelos e teorias criminológicas mais adequados à compreensão dos efeitos coloniais do exercício do poder punitivo, garantindo-se o protagonismo indígena na sua condução e o acesso à material futuro com análises qualitativas decoloniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez reconhecida a origem eurocêntrica das ciências sociais e humanas e, por consequência, reconhecendo-se seu arcabouço teórico pautado pelos problemas próprios à instauração de um modelo civilizacional orientado para os ideais de modernidade e de expansão capitalista, cabe-nos dar um passo além na constituição de um saber científico que problematize os limites impostos por tais modelos de investigação e pesquisa. Dentre as ciências, procurou-se destacar, aqui, como a criminologia (mesmo em seu viés crítico) está, em geral, baseada em categorias e paradigmas não completamente adequados à compreensão da realidade de países periféricos, em termos de uma geopolítica que considera e classifica os países por graus de desenvolvimento ou evolução.

O saber criminológico realizado em descompasso com as raízes históricas, sociais, culturais, políticas e econômicas de sua produção é um saber orientado para a

dominação e manutenção de uma narrativa de hegemonias, que coloca, em escala, as sociedades como mais ou menos civilizadas, pretendendo-se ajustá-las, todas, a uma mesma régua ou medida. Em contraposição a esse movimento, buscando um equilíbrio no diálogo entre os pesquisadores e suas observações e considerações científicas, coloca-se a criminologia decolonial, pós-colonial ou criminologia desde o Sul com o propósito não de criar nova senda dentro do já fragmentado universo de correntes criminológicas de abordagem do fenômeno criminal, mas de fomentar pesquisas que reflitam sobre suas próprias bases epistemológicas, evitando-se a crença de uma universalização dos problemas sociais aos moldes do que se vive em países hegemônicos.

Nesse sentido, crê-se que a criação do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, bem como o desenvolvimento de pesquisas criminológicas por indígenas e apoiadores podem incentivar as rupturas com o discurso colonizador e hierarquizante, que encerram o estudo da reação social à criminalidade a circunstâncias ou elementos que ignoram as violências decorrentes de um Estado etnocida. O desenvolvimento de um saber decolonial, assim, inicia-se com a abertura a um diálogo intercultural que, espera-se, seja contínuo e frutífero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIERA, Ana Carolina Alfinito. *Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à*

mobilização indígena no Brasil. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. Disponível em: <http://laced.etc.br/acervo/livros/>. Acesso em 31 jan.2022.

ANTHONY, Thalia. *Indigenous people, crime and punishment*. Nova Iorque: Routledge, 2013.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas*. Disponível em: <https://apiboficial.org/observatorio/>. Acesso em 31 jan.2022.

BEVILAQUA, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Campinas: Red Livros, 2001.

BLAGG, Harry; ANTHONY, Thalia. *Decolonising Criminology: imagining Justice in a postcolonial world*. Crawley: Palgrave Macmillan, 2019.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SCOTT, John; SOZZO, Máximo; WALTERS, Reece. *Southern Criminology: new directions in critical criminology*. Nova Iorque: Routledge, 2018. [epub]

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CUNNEEN, Chris; TAURI, Juan. *Indigenous Criminology*. Chicago: Policy Press, 2017.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko V. de; SILVA, Tédney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 2, jun.2020, p. 141-160. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/463>. Acesso em 31 jan.2022.

OLMO, Rosa del. *A América Latina e sua Criminologia*. Trad. Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzshon. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SMITH, Linda Tuhiwai. *Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas*. Trad. Roberto G. Barbosa. Curitiba: Editora UFPR, 2018.

SOUSA, Marcelo Bruno Bedoni de; BARROS, Janaína Mayara Ambrósio; SANTOS, Mávera Teixeira dos; ANDRADE, Zuli Kaimen Silveiro. Entrevista com Ivo Macuxi: a advocacia como mais uma frente de luta para os povos indígenas. *InsURGência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 7, n. 2, p. 17-41, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/38567>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Vol. I. Bogotá: Editora Temis S.A., 1988.